

feita a recorrente, é prova impossível de ser realizada. Se a recorrente, como diz, realmente vendeu mercadorias à dita destinatária, fácil para si era a demonstração de que negócio com ela realizou. Bastaria indicar os nomes das pessoas com quem acertou o negócio, ou ainda, apresentar a prova de que recebera, por conta do negócio realizado, numerário entregue pela empresa que o fisco diz inexistente de fato, o que, ao que se vê, não foi sua preocupação. A declaração de inidoneidade da destinatária não pode produzir efeitos somente a partir da edição do pertinente ato declaratório, porque a constatação fiscal é de que a citada empresa jamais funcionara de fato, e isso desde a sua abertura junto à repartição fiscal (28.10.88). Diante de tais circunstâncias, indubitável que os bens jamais chegaram às mãos da empresa compradora. Somente se a isso que a transportadora indicada no documento fiscal declara jamais ter realizado o dito transporte, ou mesmo ter tido qualquer relação comercial com a pseudo-destinatária. Acrescente-se, ainda, que a destinatária não retirou nenhuma ficha de inscrição fiscal junto à repartição a que subordinaria, o que demonstra não ter seguido os ditames do art. 23 do RICM então em vigor (RICM/81). A cobrança do tributo à remetente legitima-se, assim, na impossibilidade do lançamento vir a ser realizado no momento expressamente indicado ("in casu", gado, em que o imposto deve ser recolhido no momento do seu abate; art. 224, I, RICM/81), causa de interrupção do diferimento e de cobrança do tributo no estabelecimento em que ocorrido o fato impeditivo (art. 272, II e parágrafo único, RICM/81). Diante do exposto, é de se negar provimento ao recurso, com a confirmação da decisão recorrida. É como voto.

Proc. DRT-II n. 4025/91, julgado em sessão da 6ª Câmara de 29.9.92 — Rel. Sérgio Mazzoni.

5475 — INTERRUPTÃO DE DIFERIMENTO — Gado — Saída acompanhada de documentação fiscal consignando destinatário inexistente — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Não resta dúvida que o evento previsto no inc. II do art. 272 do RICM/81 determinou a interrupção do diferimento do imposto, eis que a inexistência da firma compradora tornou impossível o lançamento regular na tributação. A decisão de primeira instância bem analisou todos os aspectos da questão suscitada nos autos e apontou arestos no sentido de que, em procedendo o produtor a saída de gado bovino a destinatário inexistente ou irregularmente inscrito na repartição fiscal (Boletim TIT n. 272/5071), entende-se interrompido o diferimento do imposto. E é o caso "sub judice", apesar

das tentativas do recorrente tendente a demonstrar que não tivera qualquer responsabilidade na trama em que se envolvera a destinatária. Em face do exposto, hei por negar provimento ao apelo interposto a fim de julgar subsistente o auto e manter íntegro o decisório prolatado pela instância de primeiro grau.

Proc. DRT-10 n. 3376/91, julgado em sessão da 1ª Câmara de 18.2.93 — Rel. José Manoel da Silva.

5476 — RETORNO DE MERCADORIAS — Falta de comprovação — Indevida apropriação do crédito — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A matéria de que versam os autos concerne a crédito indevido de imposto (janeiro e fevereiro de 1986, março a dezembro e 1988 e janeiro a março de 1989), sob a alegação de não terem sido entregues mercadorias saídas de seu estabelecimento, inexistindo comprovação de retorno das mesmas. Despiciendo questionar-se a respeito da falta de entrega de mercadorias aos destinatários, uma vez que o próprio contribuinte, em sua defesa, alega que, muitas vezes, os tais destinatários se encontram fechados ou não dispõem de numerário para concretizar o negócio jurídico mercantil. Interessa ao deslinde da questão verificar e comprovar se foram atendidos os requisitos regulamentares, para permitir-se a fruição dos créditos de imposto. O contribuinte assevera que nas notas de vendas são mencionados os motivos da não entrega das mercadorias; enquanto que o fisco alega o contrário, ou seja, inexistência de anotação no verso, pelo destinatário ou transportador, do motivo referente à não entrega. Atendo-nos ao exame dos documentos e elementos carreados ao bojo dos autos, é fácil constatar que os documentos de fis. (primeiras vias de notas fiscais) não contêm as indicações previstas na legislação tributária, como apta a possibilitar o crédito do imposto. Como captado pelo fisco também, em algumas delas, não consta o nome do transportador, tornando-se prejudicada a anotação no verso. Em nosso entender, competiria ao contribuinte, de forma efetiva e concreta, proceder à comprovação de que no verso de todas as notas fiscais (e não por amostragem) constariam amplas declarações exigidas pela legislação. Não procedendo dessa forma, fica-se impossibilitado de conferir-lhe direito ao crédito do imposto. Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Proc. DRT-6 n. 5707/89, julgado em sessão da 2ª Câmara de 11.3.93 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

5477 — IMPORTAÇÃO — Algodão — Imposto recolhido dentro do prazo de 5 dias da entrada da mercadoria no estabelecimento — Provido o recurso — Decisão não unânime.

Esta Câmara já examinou vários processos em nome da autuada, chegando à conclusão no sentido do provimento do recurso, por ter sido recolhido o imposto por guia especial e ante a superveniência da legislação do ICMS sobre o aspecto temporal da hipótese de incidência na referida operação.

Proc. DRT-1 n. 35740/88, julgado em sessão da 3ª Câmara de 24.9.92 — Rel. Alberto Henrique Ramos Bononi — Ementa do voto do Juiz Álvaro Reis Laranjeira.

5478 — AGUARRÁS — Utilizada como diluente de tintas — Saída tributada como isenta — Imposto devido — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Entendo assistir razão ao fisco. Embora o produto pudesse também ser usado como combustível, para iluminação, o uso a que se destinava, no caso, era como solvente ou desengraxante. O que as notas fiscais da própria recorrente indicam, é que ela vendeu solvente para tintas a empresas revendedoras de tintas. Entendo que o legislador, ao incluir na sistemática tributária mais vantajosa e simplificada do imposto único, o querosene iluminante, o fez no sentido de incluí-lo enquanto ou quando combustível, e não como diluente para tintas. Quanto à pretensão da recorrente de aplicação dos arts. 100, parágrafo único e 146, ambos do CTN, não me parece aceitável, mesmo porque, pelo que me é dado saber, a Secretaria da Fazenda sempre orientou os contribuintes no sentido da tributabilidade da aguarrás e outros produtos semelhantes. Por essas razões, entendo a ação fiscal procedente e nego provimento ao recurso.

Proc. DRT-5 n. 11.405/89, julgado em sessão da 4ª Câmara de 29.9.92 — Rel. Alberto João Gramani.

5479 — ALÍQUOTA REDUZIDA — Correta aplicação em operação interestadual com cilindros de aço que se consomem no processo industrial da empresa adquirente — Não caracterizada a aquisição por consumidor final — Provido o recurso — Decisão unânime.

A questão debatida nos autos cinge-se ao correto enquadramento legal da mercadoria "cilindro de aço para laminador"; o fisco a considera para consumo do próprio estabelecimento adquirente, ao passo que a recorrente a considera consumida no processo de industrialização do pro-